



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551239/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 927/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1445/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E. (peça n.º 120) em face do v. Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça n.º 117), responsável por julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Maria do Oeste, por conta da *(i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em dano ao erário, com consequente imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME.*

Na mesma oportunidade foram cominadas duas sanções pecuniárias, uma *proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, incisos I e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II, da Lei Complementar n.º 113/2005, no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. CLAUDIO LEAL, e a outra, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 6 deste TCE/PR, além de resultar em despesa desnecessária, em ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, em face do Sr. CLAUDIO LEAL, da Sra. SOELI LEAL e do Sr. ÉDER JOSÉ SEBRENSKI.

Em suas razões recursais, restringiu-se o recorrente a repisar tudo o que foi aduzido nas peças n.ºs 23 e 109 (peça n.º 120).

Recebido o pleito (vide Despacho n.º 1004/22-GCNB, peças n.º 121), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5734/22 (peça n.º 131), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que as justificativas tecidas e os documentos ofertados não foram capazes de inovar o contexto já examinado nos autos de origem, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1200/22-5PC (peça n.º 132).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, vale destacar que, basicamente, o pleito recursal se restringe a apenas repetir *ipsis literis* aquilo que foi contextualizado nas defesas constantes das peças n.º 23 e 109, sem modificar em nada o que já foi apreciado no bem fundamentado Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça n.º 117).

Inobstante a simples reprodução de argumentos, em um primeiro olhar, impeça que se conheça do feito, não é este o entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Acerca do tema, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça uniformizou juízo no sentido de que *a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo haver, contudo, a impugnação suficiente dos fundamentos da sentença, (AgInt no AgInt no REsp 2014740 / TO).

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso em voga.

Feita esta breve introdução, passo à análise do mérito, oportunidade em que manifesto, desde já, integral concordância com as conclusões atingidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que, de fato, as assertivas contidas nas razões recursais não permitem modificar o reconhecimento do caráter irregular da contratação realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste, em evidente afronta à jurisprudência desta Casa – consolidada no Prejulgado n.º 06.

Ora, esta C. Corte em nada surpreendeu com o entendimento ora questionado, sendo pacífica e dotada de força normativa a jurisprudência interna no sentido de que:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

(Consulta n.º 63855-3/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 3650/16-STP. Julgado em 28/07/2016.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, consoante se extrai da leitura do edital, a contratação em pauta se deu *visando a **redução de carga horária** tributária da prefeitura*, o que, por si só, reforça a ausência da necessidade de contratação de *serviços técnicos especializadíssimos, característicos da auditoria fiscal*. A contratação teve por mote a redução da carga horária do pessoal próprio e não suprir demanda por serviço de notória especialização.

Assim, não há como se reconhecer a regularidade da contratação e dos serviços prestados, cujo gravame reside, ainda, na antecipação de pagamento efetuada pelo Município em benefício do recorrente, sem comprovação prévia da efetiva recuperação ou compensação dos créditos, o que somente se daria quando da homologação expressa ou tácita por parte da Receita Federal.

Ora, o próprio interessado informa que há *entendimento consolidado de que a remuneração de serviços técnicos especializados **deve ser fixada em função do concreto benefício apurado pela Administração**, e não por hora ou por qualquer outra base que não reflita os benefícios advindos da contratação*. A partir desta constatação, mostra-se apropriado afirmar que o recorrente, mediante a adoção de forma de cobrança de honorários inapropriada, deu azo à concretização de gasto irregular pela administração pública, caracterizando a necessidade de responsabilização solidária vergastada.

No presente caso, a Receita Federal não homologou as revisões pretendidas, o que agrava sobremaneira a realização de pagamentos antecipados e com base em serviço que posteriormente se comprovou absolutamente infrutífero para as finalidades pretendidas, trazendo prejuízos ao erário, com parcelamento de valores que deixaram de ser pagos, juros e multa.

Vale repisar que o interessado, além de peticionar pelo conhecimento da regularidade do contrato e dos serviços prestados, busca afastar sua responsabilidade solidária por meio da atribuição de ato omissivo ao Município em epígrafe, caracterizado pela ausência de notificação do causídico acerca da negativa da homologação pretendida junto à Receita Federal do Brasil.

Contudo, da leitura da minuta contratual anexada ao edital de *contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução de carga horária tributária da prefeitura – inss patronal/ verbas rescisória*, são encontradas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes atribuições à contratante: *a) efetuar o pagamento ajustado; e b) dar à contratada as condições necessárias a regular execução do contrato* (fls. 43/47 da peça n.º 06), sem previsão alguma no sentido asseverado de tal obrigação ser direcionada à contratante.

Muito pelo contrário, na peça recursal há expressa indicação de que entre as etapas compreendidas na prestação de serviços em comento está o ***acompanhamento dos processos administrativos/judiciais originados nesta prestação de serviços.***

Portanto, entende-se que o acompanhamento do processo de homologação estaria, em realidade, compreendido nas atividades contratadas, principalmente se considerado que tal ofício pode ser facilmente desenvolvido mediante acesso à página da Receita Federal, via PER/DCOMP, sistema que pode ser utilizado por procurador do contribuinte que possua procuração eletrônica.

Destarte, com integral amparo nas razões acima, na jurisprudência desta Casa e nas irretocáveis conclusões constantes da decisão impugnada, nego provimento à reforma almejada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E. e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão n.º 1445/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E., para, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão n.º 1445/22-S2C;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente